



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Sérgio Rocha

PROCESSO nº 0000783-08.2024.5.08.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: CARLOS ALBERTO VIDAL DA SILVA

Advogados: João Victor Dias Geraldo e outros

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE. LEI Nº 11.350/2006, ART. 9º-A, § 3º. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto por Carlos Alberto Vidal da Silva, visando definir se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.342/2016, que incluiu o art. 9º-A na Lei nº 11.350/2006, implica a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde, do salário mínimo para o vencimento ou salário-base, especialmente na hipótese de pagamento decorrente do Termo de Concretização de Direitos Humanos (TCDH) firmado entre o Município de Belém, o SINTESPA e o MPT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, após a vigência da Lei nº 13.342/2016, a base de cálculo do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde deve ser o vencimento ou salário-base, em substituição ao salário mínimo, inclusive nos casos em que a parcela decorra de previsão do TCDH celebrado entre o Município de Belém e o sindicato da categoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 13.342/2016 introduz o art. 9º-A, § 3º, na Lei nº 11.350/2006, estabelecendo regra específica e mais benéfica para os agentes comunitários de saúde, ao prever que o adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento ou salário-base.

A superveniência de norma mais favorável altera as cláusulas contratuais de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, em consonância com o



princípio constitucional de melhoria da condição social dos trabalhadores (CF/1988, art. 7º, caput).

O TST, no julgamento do Tema 306 (RR-10240-61.2024.5.15.0035), firmou tese vinculante no mesmo sentido, de observância obrigatória pelos tribunais regionais (CPC, art. 927, III; RITRT-8, art. 161, § 3º, "b").

A celebração do TCDH pelo Município de Belém configura assunção voluntária da obrigação de pagamento do adicional de insalubridade.

As atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.350/2006 demonstram que a exposição a agentes insalubres é inerente à função, reforçando a legitimidade do adicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

A partir da vigência do § 3.º do art. 9ª-A da lei n.º 11.350/2006, o adicional de insalubridade pago aos agentes comunitários de saúde, por força do TCDH, firmado entre o Município de Belém, o SINTESPA e o MPT, deve incidir sobre o vencimento ou o salário-base.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, em que figuram como suscitante e suscitado as partes acima identificadas.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR proposto por Carlos Alberto Vida da Silva, com base no artigos 976 e seguintes do CPC.

Em acórdão de Id 4599607, o Pleno deste Egrégio Tribunal admitiu o presente IRDR.

Após, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do CPC, este Relator proferiu despacho suspendendo no âmbito do Regional os processos relacionados ao tema objeto do incidente; determinou a ampla divulgação de sua admissibilidade e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes do Primeiro Grau acerca dos processos sob sua jurisdição, conforme despacho de Id 7e3caba.

No parecer de Id edd9e0b, o Ministério Público do Trabalho - MPT opinou *"no sentido de reconhecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos agentes*



comunitários de saúde, por força do TCDH, firmado entre o Município de Belém, o SINTESPA e o MPT, deve incidir sobre o vencimento ou o salário-base, conforme § 3.º do art. 9º-A da lei n.º 11.350/2006, por se tratar de norma específica e mais benéfica".

Na condição de terceiros interessados, manifestaram-se o Município de Belém (Id 1951f1f), o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará - SINTESP (Id e4f031e) e a União (Id c9244ce).

MÉRITO

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que se destina a fixar tese jurídica pelo Pleno deste Egrégio Tribunal acerca do tema: *"o advento da Lei nº 13.350 de 05 de outubro de 2006 implica na alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo para o salário base dos agentes comunitários de saúde que recebem o citado adicional por força do acordado no Termo de Concretização de Direitos Humanos (TCDH), firmado entre o Município de Belém e Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no Estado do Pará - SINTESPA?"*.

Quanto ao tema, o Município de Belém defende que o artigo 192 da CLT é claro ao dispor que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo. Ainda, argumenta que os Agentes Comunitários de Saúde - ACS realizam apenas atividades de natureza pedagógica e preventiva, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Em sentido contrário, a União e o SINTESPA sustentam que o adicional de insalubridade dos ACS deve utilizar como parâmetro o vencimento ou salário-base, nos termos do artigo 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/2006.

Por sua vez, em observância à teoria da imprevisão e à condição mais benéfica ao trabalhador, o MPT também aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos ACS será o salário-base, por força do disposto no artigo 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/2006.

Analiso.



Em 25/09/2015, o MPT, o Município de Belém e o SINTESPA celebraram Termo de Concretização dos Direitos Humanos - TCDH, no qual o ente público se comprometeu a pagar aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo.

A Lei nº 11.350/06 regulamenta o § 5º do artigo 98 da CF, que trata dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Em 2016, a referida lei foi alterada pela Lei nº 13.342, com inclusão do artigo 9-A, que trata a respeito do piso salarial nacional.

Destaco que o § 3º do referido dispositivo tratou expressamente do adicional de insalubridade e sua base de cálculo, senão vejamos sua literalidade:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016).

Assim, verifica-se a superveniência de norma mais benéfica ao trabalhador, ao prever que o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde e agentes de combatentes às endemias será calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

Como a alteração legislativa garantiu condição mais favorável aos empregados, tem o condão de modificar os contratos individuais de trabalho dos agentes comunitários de saúde e agentes de combatentes às endemias quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 468 da CLT.

Tal entendimento se coaduna com o objetivo constitucional de buscar a melhoria da condição social dos trabalhadores (artigo 7º, *caput*, da CF/88).



Ressalto que a referida norma foi editada em consonância com a Jurisprudência do STF, sedimentada na Súmula Vinculante nº 4 que estabelece que o salário-mínimo não pode ser usado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado.

Nesse sentido, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em 08/09/2025, no julgamento do RR - 10240-61.2024.5.15.0035 (Tema 306), fixou a seguinte tese: *"A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, o adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deve ser calculado com base em seu vencimento ou salário-base (Art. 9º, § 3º, da Lei 11.350/2006)"*.

O artigo 927, II, do CPC estabelece que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Da mesma forma, o artigo 161, § 3º, "b", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal prevê que:

§ 3.º Os órgãos fracionários e juízes(as) do primeiro grau, vinculados à Oitava Região, deverão observar a orientação firmada:

(...)

b) nos julgamentos de casos repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Portanto, reputo que a referida decisão do TST tem caráter vinculante perante os juízes e órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

No que se refere ao direito à percepção de adicional de insalubridade, ao celebrar o TCDH, entendo que o ente público assumiu o pagamento voluntário da referida parcela, não havendo discussão quanto à matéria, inteligência da Súmula 453 do TST.

Ainda que assim não o fosse, entendo que a exposição do agente comunitário de saúde a agente insalubre é inerente ao desempenho de sua função, à luz das suas atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.350/2006.



Por tais fundamentos, buscando uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, na forma do art. 926 do CPC, propõe-se a adoção da seguinte tese jurídica:

"A partir da vigência do § 3.º do art. 9ª-A da lei n.º 11.350/2006, o adicional de insalubridade pago aos agentes comunitários de saúde, por força do TCDH, firmado entre o Município de Belém, o SINTESPA e o MPT, deve incidir sobre o vencimento ou o salário-base"

Conclusão do recurso

Ante o exposto, admito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: *"A partir da vigência do § 3.º do art. 9ª-A da lei n.º 11.350/2006, o adicional de insalubridade pago aos agentes comunitários de saúde, por força do TCDH, firmado entre o Município de Belém, o SINTESPA e o MPT, deve incidir sobre o vencimento ou o salário-base"*.

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER, ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E, NO MÉRITO, VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCUS MAIA, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, GRAZIELA LEITE COLARES E MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO QUE CONSIDERAVAM PREJUDICADA A AÇÃO, APROVAR A SEGUINTE TESE JURÍDICA: "A PARTIR DA VIGÊNCIA DO § 3.º DO ART. 9ª-A DA LEI N.º 11.350/2006 O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PAGO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR FORÇA DO TCDH, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BELÉM, O SINTESPA E O MPT, DEVE INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO OU O SALÁRIO-BASE" . TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Seção do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.



DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Relator

I. Votos

